

Lei n.º 281

"Organiza a Caixa de
Providência Municipal e
da outras providências".

A Câmara Municipal de Delfim
Marina, devida e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criada a Caixa de Providência das Sursiduos Municipais de Delfim Marina, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, e que se destina a assegurar aos sursiduos municipais e seus dependentes, na conformidade da presente lei, prestações de natureza econômica em caso de contingência que interrompam, depreçam ou façam cessar seus meios subsistência.

Parágrafo único - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a Caixa proporcionar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista sempre para o seu maior bem estar.

Art. 2.º - Ficam asseguradas a Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todas as prerrogativas, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Capítulo II

Seção I

Das seguradas

Art. 3.º - São segurados obrigatórios da Caixa todas as sursiduos da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração do Muni-

apio, bem como das autarquias Municipais, qual-
quer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo único - São também consi-
derados segurados obrigatórios os servidores inq-
uistas.

Art. 4.º - É filiação obrigatória do
Servidor à Caixa se dar o início ou o reinício
do exercício.

Art. 5.º - Censura a qualidade de se-
gurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade
a que o submete ao regime desta Lei;

II - o servidor que se afastar do exer-
cício de seu cargo com gozo das vantagens,
salvo de usar da faculta 6.º.

III - aquele que autorizado a conservar
a sua filiação, na forma do art. 6.º, interromper
o pagamento das respectivas contribuições por
mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único - É perda da quali-
dade de segurado imposta na redução dos
direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6.º - É o segurado que deixar de
exercer, temporária ou definitivamente, atividade
a que o submete ao regime desta Lei e faculta-
do manter a qualidade de segurado, desde que
passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento
mensal das contribuições referentes à sua par-
te e a do Município.

Seção II

Dos dependentes

Art. 7.º - São consideradas dependentes do
segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a sua mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 anos e do sexo feminino menores de 21 anos.

§ 1.º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2.º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - ter menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 65 anos, se do sexo feminino;

II - ser inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 8.º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações, todas as outras das classes subsequentes.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 7.º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhas com direito a prestação.

Art. 9.º - A dependência econômica das

pessoas indicadas no item I do artigo 7º e presunção, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoas designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para os do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidas;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidas, pela cessação da invalidez;

V - para a dependente designada cuja qualificação decaia de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Seção III

Da inscrição das pessoas abrangidas

Art. 11º - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, inscrição que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único - A inscrição é essencial a

obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Art. 12º - Quando o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes sua herança pro-movente, para outorga das prestações a que tize-ram jus.

Capítulo III

Dos direitos das pessoas abrangidas

Seção I

Das prestações garantidas aos segurados

Subseção I

Da aposentadoria

Art. 13º - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após ter pago contribui-ções mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a tantas vezes e cinco avos do seu vencimento quantas forem os anos de serviço, até o máximo de 35 (trinta e cinco).

Parágrafo único - A invalidez será apura-da mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao desligamento do segurado do serviço.

Art. 14º - O segurado que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requere-r sua aposentadoria, que lhe será deferida in-dependentemente de exame médico.

Parágrafo único - O valor e a data de início da aposentadoria obedecerão ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 15 - O segurado, quando acometido de alimação muntal, neoplasia maligna, equiva, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, tem direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no art. 13 e do tempo de serviço.

Art. 16 - Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida, porém, com valor inferior a 50 % (cinquenta por cento) do salário regional.

Subseção II

Do auxílio - natalidade

Art. 17 - O auxílio natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a (metade) do salário mínimo, vigente no Município.

§ 1º - Considera-se parto para o efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (setimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os mesmos.

Subseção III

Da assistência médica

Art. 18º - A assistência médica visa proporcionar, às seguradas da Caixa, assistência clínica cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, maternidade, consultório, ou domicílio com amplitude que seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contratos com facultativas e estabelecimentos médicos, aos quais remunerados a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordadas.

Seção II

Das prestações garantidas aos dependentes

Subseção I

Da pensão

Art. 19º - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será constituída de uma quota familiar igual a 45 % (quarenta e cinco por cento) do vencimento do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5 % (cinco por cento) do mesmo vencimento quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todas os dependentes com direito à pensão.

Art. 20 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 21 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

Parágrafo único - Ficam dispensadas dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingiram a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 22 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

I - para os filhos e irmãos do segurado quando completarem as idades indicadas nos itens I, IV do artigo 7º;

II - para os dependentes do sexo feminino quando se casarem;

III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV - para o dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos se do sexo feminino e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos cessarem os encargos domésticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% (cinco por cento) cabível a cada dependente.

Art. 23 - Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, poderá-se a a novo valor da pensão, na forma do parágrafo único do art. 13, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Subseção II

Do auxílio-funeral

Art. 24 - O auxílio-funeral garante aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) salário mínimo de adulto vigente no Município.

Parágrafo único - O auxílio será pago dependente que tiver custeado o funeral, ou o executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a ditos

de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

Subseção III

Da assistência cirúrgica

Art. 25 - A assistência médica assegurada aos dependentes compreenderá-se a proporcionar-lhes as intervenções cirúrgicas que requerem hospitalizações.

§ 1º - A assistência cirúrgica abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluindo o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós operatório.

§ 2º - A assistência cirúrgica se fará com abdiência ao disposto no parágrafo único do art. 18, podendo no entanto substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente, de uma quantia fixa em dinheiro, arbitrada de modo a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação.

Seção III

Disposições diversas

Art. 26 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descontos autorizados por lei ou derivadas da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes invocáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 27 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou

ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procuração, mediante autorização expressa da Caixa, que todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 28 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-maternalidade caberá a segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 29 - Para a fixação do valor do benefício a fixação do aluguel será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 30 - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que foram devidas, as quotas não reclamadas, das aludidas prestações.

Art. 31 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, as prestações em manutenção.

Capítulo IV

Das franquias acessórias aos segurados

Art. 32 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples e imobiliários, realizados pela Caixa sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacados para esse fim.

Seção I

Das empréstimos simples

Art. 330 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro

com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinações condições básicas.

Parágrafo único - O empréstimo será amortizado pelo Sistema Francês (Tabela Price), à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas mensais em número não inferior a 6 (seis) superior a 48 (quarenta e oito).

Art. 34 - Podem habilitar-se aos empréstimos simples:

- I - os servidores efetivos ou estabelecidos;
- II - os servidores extranumerários e interinos;
- III - os aposentados ou reformados.

Parágrafo único - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, doze contribuições mensais.

Art. 35 - O valor do empréstimo não excederá o valor de 5 (cinco) vencimentos do servidor, podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre que a situação financeira da Caixa o recomendar, um valor máximo menor que o fixado neste artigo.

Parágrafo único - O valor do empréstimo e o seu prazo de amortização não poderão ser estabelecidos, em cada caso, em níveis em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% - (vinte por cento) do segurado.

Art. 36 - Antes de ser atingida, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser devido outro ao segurado.

Art. 37 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades finan-

aias, passam ser todas atendidas na mesma oportunidade, sera dada preferencia aos de finalidade social relevante, segundo criterios gerais de selecao.

Art. 38º - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, suscitado, pela propria Caixa, o seguro correspondente, cujo premio ficara a cargo do segurado.

Seção II

Dos empréstimos imobiliários

Art. 39 - Os empréstimos imobiliários se destinam a proporcionar aos segurados, mediante condicoes especiais, a aquisicao, construçao, reforma e ampliação de imovel para moradia propria e, bem assim a encampação de divida hipotecaria contrahida para os mesmos fins.

Art. 40 - As operacoes desta natureza serao promovidas por iniciativa dos segurados e serao realizadas mediante contrato de promessa de compra e venda, de compra e venda com pacto adjecto de primeira e unica hipoteca ou de mutuo hipotecario.

Art. 41 - Cada emprestimo imobiliario obedera as seguintes condicoes:

I - seu valor não podera exceder a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o salario minimo local;

II - a quantia emprestada não podera exceder o valor da avaliacao do imovel;

III - o prazo de amortizacao sera, no maximo, de 20 (vinte) anos, utilizando o Sistema Francês a juros de 12% - (doze por cento), ao ano;

IV - o valor da amortizacao mensal não podera ser superior a 60% (cinquenta por cento) do renda.

mundo do segurado.

Art. 42º - No valor do financiamento poderá ser incluído a importância necessária às despesas de imposto de transmissão, de escritura, de registro e de taxa de fiscalização.

Art. 43º - O segurado já proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial não poderá obter financiamento.

Art. 44º - O casal de segurados, qualquer que seja o regime de bens, somente poderá obter um único empréstimo imobiliário, computando-se, entretanto, para esse fim, a soma dos vencimentos de ambos.

Art. 45º - O segurado favorecido com empréstimo imobiliário pagará, juntamente com a prestação de amortização, o prêmio mensal do segurado de vida destinado à quitação da dívida em caso de morte.

Art. 46º - O segurado que, na vigência do contrato, celebrou promessa de compra e venda ou vendeu imóvel financiado pela Caixa não poderá realizar nova operação similar depois decorridos 5 (cinco) anos.

Art. 47º - A perda da qualidade de segurado não importará a rescisão do contrato, continuando em vigor, até final liquidação, todos os encargos e vantagens.

Capítulo I

Do custeio

Seção I

Da recita

Art. 48 - A recita da Caixa será constituída:

1 - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 5% (cinco por cento), calculada

sobre os seus vencimentos:

I - de uma contribuição mensal do Município igual à que for devida pelo conjunto de seus funcionários; segurados da Caixa;

III - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente à sua própria contribuição e à do Município;

IV - pela renda resultante da aplicação das reservas.

V - pelas doações, legadas e rendas eventuais.

Art. 49 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como subsídios; vencimentos propriamente ditos; gratificação de função, de presença, de risco de vida ou insalubridade; adicionais ou acréscimos por tempo de serviço; percentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

Art. 50 - Para determinação do vencimento sujeito a descontos, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagens, ajuda de custo e representação.

§ 1º - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagens ou quotas, será arbitrada por cada ano, de acordo com a média mensal apurada

nos doze meses anteriores, ou no primeiro ano, de acordo com os casos analogos.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento, para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 51 - Constituem, igualmente, receita da Caixa, todos os recolhimentos de amortização de empréstimo, de qualquer tipo.

Seção II

Do recolhimento das contribuições e considerações

Art. 52 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento das servidas, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o item I do art. 48;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos descontos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens II ou III do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 53 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

Art. 54 - As importâncias correspondentes às consignações arrecadadas para amortização de empréstimo, de qualquer espécie, contraidos com a Caixa por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 52, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

Capítulo II

Da gestão econômica-financeira

Art. 55 - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulas de pleno direito as atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outros que lhes pas-sam ser aplicados.

Art. 56 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 57 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho administrativo, devendo quando possível acomodar-se às normas do código de contabilidade do Município.

Seção I

Da aplicação das reservas

Art. 58 - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda mínima necessária a suplementar o custeio do plano asseguradas por esta lei.

Art. 59 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular das quotas previstas para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 60 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- a) aquisição de títulos de dívida pública;
- b) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
- c) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

d) aquisição de bens móveis para uso próprio.

II - operações de caráter social:

- a) empréstimo simples;
- b) empréstimos imobiliários.

Art. 61 - Enquanto não aplicados, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito em estabelecimento oficial de crédito.

Sessão II

Do orçamento

Art. 62 - O orçamento anual observará as

princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento dobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 63 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguem-se as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outros de natureza compulsória, por força de lei ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade das que as autorizarem.

Art. 64 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor Geral até 30 de setembro ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de novembro.

Art. 65 - As insuficiências ou omissões de dotações no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

Sessão III

Do balanço e da prestação de contas

Art. 66 - A escrituração das contas de cada

exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art. 67 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Diretor-Geral ao Conselho Administrativo até 31 de março do ano seguinte.

§ 1º - O balanço geral deverá ser desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 68 - Sob a denominação de "Reservas-Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingência ou "déficit técnico".

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituirão os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

§ 2º - As reservas de contingência ou o "déficit técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura no ativo, das reservas de previdência.

Art. 69 - Quinquenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atual da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente lei.

Capítulo VII

Da organização funcional

Sessão I

Da estrutura administrativa

Art. 70 - A organização administrativa da Caixa compreenderá:

I - órgãos de direção:

a) Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;

b) Direção-Geral, com as funções de direção executiva.

II - órgãos executivos:

a) - Serviço de Administração;

b) - Serviço de Contabilidade e Despesas;

c) - Serviço de Prestações.

Parágrafo único - O Diretor-Geral será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos atuais da Caixa.

Subseção I

Das órgãos de direção

Art. 71 - Compõem o Conselho Administrativo o Prefeito Municipal, que será seu Presidente, o Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a Vice-Presidência, e três funcionários selecionados pelos segurados.

Parágrafo único - A eleição se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções expedidas pelo Prefeito.

Art. 72 - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessões quinzenais ou em convocações extraordinárias, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - aprovar o orçamento para cada exercício.

III - autorizar alterações no orçamento, salientadas pelo Diretor-Geral.

IV - votar o relatório anual do Diretor-Geral, com as contas de cada exercício.

V - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e símbolos se assemelharão aos do funcionalismo municipal.

VI - expedir instruções para escrituração contábil da Caixa.

VII - decidir sobre as aplicações de aplicação de reservas previstas nas letras d e e do item I do artigo 60;

VIII - nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Caixa;

IX - decidir sobre qualquer ato da administração que lhe seja submetido pelo Diretor-Geral.

X - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Geral.

Art. 73 - Os membros do Conselho Administrativo não poderão ser nomeados pelo desamparo do mandato.

Art. 74 - O Diretor-Geral será nomeado, em comissão, pelo Conselho Administrativo.

Art. 75 - Compete especificamente ao Diretor-Geral:

I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às sessões do Conselho Administrativo;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

II - apresentar ao Conselho Administrativo:

a) - proposta orçamentária para o exercício seguinte seguinte, até 30 de setembro de cada ano.

b) - balanço geral, juntamente com relatório anual, até março de cada ano;

c - balanços semestrais.

V - indicar ao Conselho Administrativo o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviço da Caixa;

VI - despachar os processos de habilitação prestação e empréstimos;

VII - propor ao Conselho Administrativo a nomeação, admissão, contratos promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa dos servidores da Caixa;

VIII - movimentar as contas bancárias da Caixa, juntamente com o Tesoureiro;

IX - praticar todas as demais atos de administração.

Subseção II

Dos órgãos executivos

Art. 76 - Os órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I - ao serviço de administração todas as serviços relativos a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II - ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria, todas as serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III - ao Serviço de Custódias: o processamento de todas os pedidos de benefícios e empréstimos.

18
Parágrafo único - Os chefes desses servi-
ços serão designados pelo Diretor-Geral.

Seção II

Do pessoal

Art. 77 - O quadro do pessoal, com as
tabelas de vencimentos e qualificações, será
proposto pelo Diretor-Geral e aprovado pelo Con-
selho Administrativo.

Parágrafo-único - Os direitos, deveres
e regime de trabalho dos servidores da Caixa re-
gular-se-ão pelo Estatuto dos servidores municipais.

Art. 78 - poderá a Caixa contratar em-
pregados e técnicos para serviços especiais, nuan-
do se expressamente no contrato a invocação de
analogia com servidores para efeitos de equiparação
salarial ou outros direitos.

Art. 79 - O Diretor-Geral, por necessida-
de administrativa, poderá requisitar servidores mu-
nicipais, mediante requerimento ao Prefeito.

Seção III

Dos recursos

Art. 80 - Os interessados da Caixa e respecti-
vas dependentes poderão recorrer ao Conselho Adminis-
trativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em
que foram notificadas, decisões do Diretor-Geral den-
gatorias de prestações.

Art. 81 - Aos servidores da Caixa é fa-
cultado recorrer o Conselho Administrativo, dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Dire-
tor-Geral que considerarem lesivas de seus direitos.

Art. 82 - Os recursos deverão ser inter-
postos perante o órgão que tenha proferido a decisão
devendo ser, desde logo acompanhados das razões e

documentos que os fundamentam.

Art. 83 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da Caixa ou o resguardo dos direitos dos interessados assim o determinam o próprio órgão recarado.

Cláusula única - O órgão recarado poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentando, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 84 - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Delfim Moreira dará início a suas atividades depois de regulamentar os seus órgãos de administração, e, em todo o caso, o mais tardar dentro (6) meses após a publicação da presente lei.

Art. 85 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário à presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960.

Mando portanto à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 25 de novembro de 1964

as) Claudio B. Freitas
Chefe Municipal